



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Bento do Sul**  
**1ª Vara**

Poder Judiciário de  
Santa Catarina

Fl.

**Autos nº 0300962-68.2016.8.24.0058**  
**Ação: Recuperação Judicial/PROC**  
**Autoras: Pavsolo Construtora Ltda. e outro**

Vistos hoje!

I. O administrador judicial requereu às fls. 1957/1961 a fixação de sua remuneração.

Da remuneração do administrador judicial, cuida o artigo 24, da Lei nº 11.101/2005. Pois bem, três são os fatores de ponderação da remuneração do referido auxiliar do Juízo, quais sejam, capacidade de pagamento do devedor, grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para atividades afins. De qualquer forma, a remuneração fica adstrita a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, sendo que o pagamento integral à vista não se afigura a melhor opção, conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho (*Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 70). Portanto, parte do valor somente será pago após a aprovação de suas contas, ao final do processo.

Da rápida análise do edital de credores publicado às fls. 935/946, a mesma abrange inúmeros credores. O administrador deparar-se-á com a análise de todos esses créditos para a elaboração do quadro geral de credores (QGC). Além dos outros encargos aos quais o administrador ficará obrigado, é o número de credores elemento primordial, pois não se avista, de momento, quais as medidas a serem tomadas no plano de recuperação.

E ainda, com relação aos valores praticados no mercado para serviços afins, tem-se como paradigma a recuperação judicial das empresas Artefama S/A e da Indústria de Móveis América Ltda, cujos administradores judiciais receberam remuneração em percentual de 3,5% do valor dos créditos sujeitos às recuperações judiciais. Os referidos processos são paradigmas, repito, conquanto fornecem elementos para a fixação da remuneração, porque estabelecem o valor praticado no mercado.

As devedoras possuem capacidade de pagar o valor da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Bento do Sul**  
**1ª Vara**

Poder Judiciário de  
Santa Catarina

Fl.

remuneração em até 5% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Entretanto, embora a complexidade do trabalho seja alta, o que justificaria eventual fixação da remuneração do Administrador Judicial em 4% ou até 5%, pois o número de credores é elevado e considerando inclusive uma das recuperandas possuir sua sede em Porto Alegre/RS, entendo adequado e razoável o percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) como remuneração, levando-se em consideração o elevado valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Agora, a forma de pagamento. Conforme a doutrina supra citada, a remuneração em uma única parcela não é benéfica. Portanto, há que se estabelecer uma proporção a ser paga após o cumprimento da última obrigação a que se refere o artigo 22, inciso II, alínea *d*, da Lei nº 11.101/2005. Portanto, a proporção de 10% (dez por cento) do valor da remuneração do administrador judicial será paga após o cumprimento do referido ato.

No momento do pagamento dos créditos extraconcursais, o valor correspondente à segunda parte da remuneração ao administrador judicial será reservado para o pagamento ao final.

O percentual de 90% (noventa por cento) da remuneração fixada para o administrador judicial poderá ser parcelado, dado que o disposto no artigo 24, da Lei nº 11.101/2005, dá ao juiz o poder de fixar a forma de pagamento.

II. Ante o exposto,

1. Fixo a remuneração ao administrador judicial em 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor devido aos credores sujeitos à recuperação judicial.

Deverá permanecer reservado 10% (dez por cento) do valor da remuneração para pagamento quando do cumprimento da obrigação estabelecida no artigo 22, inciso II, alínea *d*, da Lei nº 11.101/2005.

O percentual de 90% (noventa por cento) da remuneração fixada deverá ser pago em parcelas mensais, fixadas provisoriamente em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada, sendo que a primeira deverá ser paga pelas recuperandas no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Deixo de analisar as petições de fls. 1106/1107 e 1148/1150 (Credora Box Locadora de Veículos Ltda), fls. 1355/1357 (Credora Algolix Indústria de Peças para Máquinas Ltda.), fl. 1378 (Credora Construtora Pelotense Ltda.), fls. 1399/1405 (Credor BBC Brasil – China Construction



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Bento do Sul**  
**1ª Vara**

Poder Judiciário de  
Santa Catarina

Fl.

Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A), fls. 1462/1463 (Credor Engecon Assessoria e Consultoria S/C Ltda.), fl. 1483 (Credora Transrodosil Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. Epp.), fls. 1498/1499 (Credora Magda Maria Lahude Spohr e Filhos Ltda.), fls. 1759/1760 (Credora LDA Indústria e Comércio Ltda), fls. 1792/1793 (Credor Bento Zanatto Zanetti), fls. 1859/1861 (Credor Roberto Silveira), fls. 1885/1886 (Credor João Carlos Krahl-ME), fls. 1907/1909 (Credor Mklein Indústria e Comércio de Couros, Locação e Transporte Rodoviário de Cargas Ltda), fls. 2355/2358 (Credor José Carlos da Luz Gonçalves - ME) e fls. 2408/2411 (Credor Soldmac - Comércio de Máquinas, Ferramentas e Gases Especiais Ltda Me), pois eventuais *habilitações* ou *divergências* deverão ser apresentadas ao Sr. Administrador Judicial.

De acordo com a Lei nº. 11.101/2005, publicado o edital a que se refere o § 1º do artigo 52, contendo a relação de credores formulada pelas devedoras, poderão os credores no prazo de 15 (quinze) dias **apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências** quanto aos créditos relacionados. Fábio Ulhoa Coelho explica que:

"Nos 15 dias seguintes à publicação da relação, os credores devem conferi-la. De um lado, os que não se encontram relacionados devem apresentar a *habilitação* de seus créditos perante o administrador judicial. [...] De outro lado, os que se encontram na relação publicada, mas discordam da classificação ou do valor atribuído aos seus créditos, devem suscitar a *divergência* também junto ao administrador judicial. A apresentação da habilitação ou divergência deve ser feita por escrito e conter o nome e qualificação do credor, a importância exata que atribui ao crédito, a atualização monetária até a data da decretação da falência, bem como sua origem, prova, classificação e eventual garantia". (*Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 43).

Paulo F. C. Salles de Toledo reforça:

"Publicado o edital de convocação de credores, terão estes o prazo de 15 dias para, tendo em vista a relação apresentada, habilitar seu crédito ou manifestar sua divergência, sempre perante o administrador judicial. Se houver algum desacordo quanto a valor e classificação, expressarão sua divergência. (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 26-7).

Sem afastar a possibilidade de apreciação do tema pelo Poder Judiciário, o que se dá a tempo e modo, segundo o disposto no artigo 8º,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Bento do Sul**  
**1ª Vara**

Poder Judiciário de  
Santa Catarina

Fl.

da Lei nº 11.101/2005, as *habilitações* e *divergências* são processadas pelo administrador judicial. A eventual *impugnação* dar-se-á após a publicação feita pelo administrador judicial, na forma do disposto no § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 11.101/2005, sendo autuada em apartado (parágrafo único do artigo 8º, da Lei nº 11.101/2005).

2.1 Em consequência, para não tumultuar o processo, defiro o pedido formulado pelo Administrador Judicial às fls. 1957/1961, tornando sem efeito as petições e/ou documentos vinculados à habilitações/divergências/impugnações não analisadas por este Juízo, devendo o Cartório tomar as providências necessárias.

Saliente-se, apenas, que deverão ser mantidas as petições/documentos essenciais à comprovação da representação processual dos credores.

3. Ademais, em relação ao ofício de fls. 1780/1783 oriundo da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS, cientifique-se o Administrador Judicial para inclusão do crédito de Fernando Tavares Brum e seu procurador.

4. Outrossim, levando-se em consideração o disposto no artigo 10 do CPC/2015, INTIMEM-SE as empresas autoras para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do pedido e informação de fls. 1508/1509 e 2391/2392, respectivamente.

5. Além disso, manifesto ciência em relação à disponibilização de informações processuais relevantes no site [www.oteroadvogados.com.br](http://www.oteroadvogados.com.br) (fls. 1957/1961).

6. De outro tanto, observo que às fls. 1962/2342 juntaram os autores o plano de recuperação, cumprindo assim, o disposto no artigo 53, da Lei 11.101/05, fazendo-se necessária a publicação de edital para manifestação.

6.1 Logo, publique-se edital no Diário da Justiça, com prazo de 20 dias, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, conforme o disposto no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação das objeções ao plano de recuperação ora apresentado.

6.2 Com base no artigo 191 da Lei nº 11.101/2005, o edital acima também deverá ser publicado em jornais de circulação regional observando-se as sedes das empresas autoras, devendo o procurador ser intimado para retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia em cartório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Bento do Sul**  
**1ª Vara**

Poder Judiciário de  
Santa Catarina

Fl.

7. No tocante aos agravos de instrumento noticiados às fls. 2375/2376 e 2491/2507, mantenho as decisões agravadas (fls. 564/572 e 930/934), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

7.1 De outro tanto, não havendo qualquer notícia quanto à eventual concessão do efeito suspensivo aos agravos interpostos, cumpra-se integralmente as decisões supra referidas.

7.2 Outrossim, acompanhe e certifique o Cartório quanto à eventual concessão do efeito suspensivo ao agravos de instrumento interpostos.

7.3 Se positiva a concessão do efeito suspensivo, voltem para análise.

8. Deverá o cartório proceder a inclusão no SAJ, para que em futuras intimações da credora COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. conste o nome da advogada Fabíola Machado Marques, inscrita na OAB/PR sob nº 58.541 (procuração e substabelecimentos de fls. 1467/1473).

9. Por fim, em virtude da inexistência de procuração juntada aos autos em relação ao credor Silex Tecnologias Ambientais Ltda, intime-se o procurador da referida empresa (fl. 2405) para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual nos autos.

10. Intimem-se, inclusive as recuperandas, o Administrador Judicial, credores com procuradores constituídos nos autos e o Ministério Público. Saliente-se que em relação aos demais credores os prazos correm em cartório, independentemente de intimação, aplicando-se por analogia o artigo 346 do NCPC.

São Bento do Sul (SC), 29 de junho de 2016.

**Romano José Enzweiler**  
**Juiz de Direito**